



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº 04/2002**

**CONCEDE REALISTE SALARIAL AOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS E DA PRECATORIAS  
CORRELATAS**

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo CONCEDER reajuste salarial aos servidores públicos do município de Emas, portadores de Estabilidade no Serviço Público e Comissionados, a título de aumento real sobre o salário base da categoria, passando o vencimento para R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais, a partir de 1º de Março de 2002.

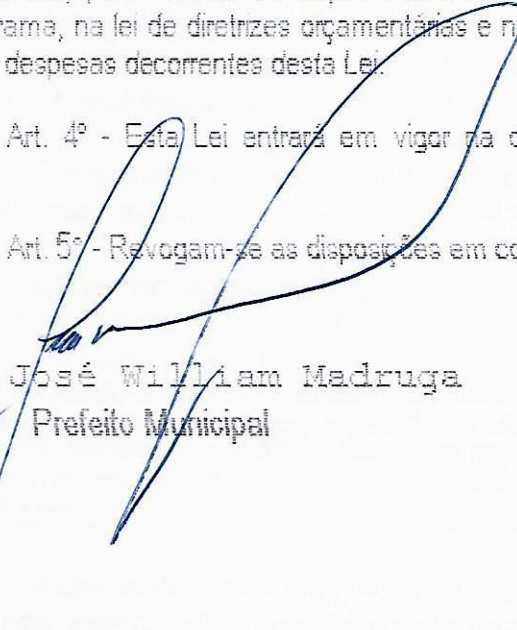
Parágrafo único - Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos).

Art. 2º - As despesas derivadas da execução da presente lei correrão à conta das dotações constantes da Lei Orçamentária e não poderão exceder os limites de gastos com pessoal de que trata os arts. 19, III e 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001).

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite necessário, para atender ao disposto nesta lei no corrente exercício, bem como incluir no orçamento programa, na lei de diretrizes orçamentárias e no projeto de lei orçamentária anual, meios para assegurar as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

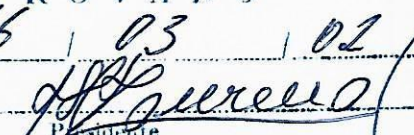
  
José William Madruga  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável       Contrário

**A P R O V A D O**

Emas - PB 16 / 03 / 02

  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
Casa Manoel Dias Neto

## COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Câmara Municipal de Emas-PR.

Rec. Em. 16/03/02

Funcionário Responsável

### PARECER

#### EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, dispendo sobre reajuste salarial aos servidores portadores de estabilidade no serviço público, visando adequação ao piso nacional e dá outras providências.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa foi ela encaminhada a esta Comissão para emitir parecer, nos termos do Regimento Interno. Com vistas ao Presidente desta Comissão, na qualidade de Presidente evoquei a competência para dar parecer, convoquei reunião para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno. Redigimos esboço onde apresentei relatório que lido e discutido e, colocado em pauta o parecer na reunião ordinária desta Comissão foi aprovado à unanimidade de seus membros.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

#### OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente proposição, a mesma constitui uma das matéria de melhor enfoque legislativo.

Em verdade o Legislativo Mirim não poderia ficar alheio a antiga exigência constitucional, mormente porque trata-se de considerável aumento aos servidores municipais.

O pagamento do mínimo possui caráter constitucional nos moldes do art. 7º, IV, da Carta Cidadão que assim assevera:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Assim sendo, como decorrência do disposto na novel medida provisória nº 2.142/2001, que fixou o novo valor do salário mínimo, o projeto na mesma esteira concede reajuste aos servidores municipais, dignificando assim a classe trabalhadora da rede municipal.

Nos demais aos aspectos o projeto prima pela qualidade legislativa, sobretudo porque contém dispositivo que amolda-se à Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne ao limite de gastos com pessoal.

Enalteça-se ainda a proposição pelo pioneirismo que a matéria revela, mormente porque desta a sua criação é a primeira vez na história do município que o executivo implanta o salário mínimo, demonstrando ser cumpridor dos ditames constitucionais.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

presente parecer.

Estas foram as razões que me levaram a elaborar o

#### DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, DECLARAM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 004/2002, na sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

ça em 16 de Março de 2002.

Sala da Comissão de Organização Legislação e Justiça

De acordo com o parecer:

Eraldo Moraes Carneiro  
Eraldo Moraes Carneiro - Membro

Maria Nunes Trindade  
Maria Nunes Trindade - Presidente - Relatora

Albizo Gomes de Lima  
Albizo Gomes de Lima - Membro